Processo n.: @PCR 14/00065833
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referentes à NE n. 000009, de 17/03/2010, no valor de R$ 200.000,00, repassados ao Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina - Projeto: Cinema na Favela Ano 7
Responsáveis: Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e José Claudio Correia da Silva
Procurador: Claudio João Bristot
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 91/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para aplicação de multas com amparo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em relação às irregularidades dos itens 2.1 a 2.4 do Despacho de Citação somente quanto aos fatos narrados e documentos constantes da prestação de contas protocolada em 22.06.2010, bem como às irregularidades referentes ao processo de concessão, descritas nos itens 3.1 e 3.2 do Despacho de Citação.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, *"b"* e *"c"* c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL à pessoa jurídica Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina, no valor de R$ 200.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2010NE000009, de 17.03.2010 (fl. 75).

3. ***Condenar solidariamente o Sr. José Claudio Correia da Silva***, presidente da entidade proponente à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 713.174.069-15, ***e o Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina,*** inscrito no CNPJ sob o n. 04.653.753/0001-57, ao recolhimento da quantia de ***R$ 21.764,82*** (vinte e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado -DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal, o recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em virtude da realização de despesas:

3.1. com evidências de autorremuneração de membros da diretoria, no valor de ***R$ 17.800,00*** (dezessete mil e oitocentos reais), em ofensa ao art. 44, II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e Prejulgado n. 801 desta Corte de Contas (item 2.3.1 do ***Relatório DGE/COORD2/DIV4 n. 321/2020***);

3.2. com diárias de hotel e passagens aéreas sem relação com o objeto proposto, caracterizando desvio de finalidade, no montante de ***R$ 3.964,82*** (três mil, novecentos e sessenta e quatro mil e oitenta e dois reais)**,** contrariando o disposto no art. 43, II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (2.3.1 do Relatório DGE).

4. Aplicar ao ***Sr. José Claudio Correia da Silva***, já qualificado, ***multa*** prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado -DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em face da realização de despesas que evidenciam autorremuneração de membros da diretoria (notas de fls. 161 e 179), em ofensa ao art. 44, II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e Prejulgado n. 801 desta Corte de Contas (item 2.3.1 do Relatório DGE).

4. Dar conhecimento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), para que, se assim entender, adote providências em relação ao fato narrado na manifestação do responsável.

5. Declarar o Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e o Sr. José Claudio Correia da Silva impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina, ao Sr. José Claudio Correia da Silva, ao Procurador constituído, à Fundação Catarinense de Cultura – FCC, seu órgão de controle interno e de assessoria jurídica.

Ata n.: 7/2021
Data da sessão n.: 10/03/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC